

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0014/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Mayer Sistemas de Saúde Ltda.**, registrada na ANS o sob n.º 41.224-4, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.749.638/0001-18, com sede na Avenida Manoel Duarte, n.º 429, Centro, Rio Bonito, RJ, neste ato representada por Boaz Ramos de Avellar Junior, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 5242981-0, expedida pelo CRM-RJ, inscrito no CPF sob o nº 495.824.027-68, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Contrato Social e última alteração contratual, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.243544/2005-72, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.240596/2003-25, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 154ª Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.240596/2003-25, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 17091, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número 435.304/01-8, comercializado por meio do contrato designado *Alfa-RJ*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a) Deixar de cumprir a regulamentação referente a doença ou lesão preexistente ao não fornecer ao consumidor portador de DLP a relação dos procedimentos de alta complexidade submetidos à cobertura parcial temporária – CPT, em inobservância ao disposto na RDC 68/01, artigo 4º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 10, §4º;
- b) **Cláusula 17, §5º** - Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao estabelecer mecanismos que permitam negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora, em inobservância ao disposto na CONSU 8/98, artigo 2º, inciso VI, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 1º, §1º, alínea “d”;
- c) **Cláusula 18** – Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao estabelecer que o pagamento do profissional desempatador será pago por ambos em partes iguais, em inobservância ao disposto na CONSU 8/98, artigo 4º, inciso V, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 1º, §1º, alínea “d”;
- d) **Cláusula 3ª, §1º** - Deixar de cumprir as normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar, para urgência e emergência, no plano referência, após 24 (vinte e quatro) horas de vigência do contrato, em inobservância ao disposto na CONSU 13/98, artigo 5º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 35-C;
- e) **Cláusula 3ª, §1º** - Deixar de cumprir as normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência ao não garantir cobertura para atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal, sem restrições, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, no plano hospitalar, em inobservância ao disposto na CONSU 13/98, artigo 3º, §2º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 35-C, inciso II e parágrafo único;

- f) **Cláusula 3º, §2º** - Deixar de cumprir as normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência ao não garantir, na forma da lei, a cobertura de remoção para o Sistema Único de Saúde – SUS, após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, em inobservância ao disposto na CONSU 13/98, artigo 7º, *caput*, §§2º e 3º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 35-C;
- g) **Cláusulas 10 e 11** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98, e sua regulamentação, para os planos privados de assistência à saúde ao estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo com a legislação, estendendo os prazos máximos de carência previstos na lei, em inobservância ao disposto, na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso V;
- h) **Cláusula 8ª** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98, e sua regulamentação, para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir o prazo máximo de 24 horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência, contados a partir do início da vigência, no plano ambulatorial e no plano hospitalar com ou sem obstetrícia, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso V, alínea “c”, c/c artigo 35-C, incisos I e II;
- i) **Cláusula 8ª** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98, e sua regulamentação, para os planos privados de assistência à saúde ao omitir na expressão “a termo” da cláusula 8ª, incluindo dessa forma, os partos prematuros no prazo de 300 dias de carência, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso V, alínea “b”;
- j) **Cláusula 4ª** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98, e sua regulamentação, para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir cobertura de doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10, da Organização Mundial de Saúde, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, *caput*, c/c artigo 12, c/c artigo 35-F;
- k) **Cláusula 6ª, incisos XV e XXI** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98, e sua regulamentação, para os planos privados de assistência à saúde ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não previstas pela lei, tais como a cobertura de expedição de laudos, pareceres, atestados e certidões, para fins privativos ou oficiais, e exames admissionais, demissionais e periódicos, em inobservância ao disposto na lei 9.656/98, artigo 10, inciso I a X, c/c artigo 12, c/c CONSU 10/98, artigo 4º, parágrafo único, e artigo 5º, parágrafo único;

- l) Cláusula 4ª** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98, e sua regulamentação, para os planos privados de assistência à saúde ao não garantir cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto na CONSU 11/98, artigo 5º, inciso I, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, c/c artigo 16, inciso VI;
- m) Cláusula 4ª** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98, e sua regulamentação, para os planos privados de assistência à saúde ao garantir a extensão da cobertura para 180 dias por ano de tratamento, em regime hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados na CID-10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

### **2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 435.304/01-8, através do contrato designado Alfa-RJ:**

**2.1.1 – Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato Alfa-RJ**, para comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número **435.304/01-8**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

### **2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado Alfa-RJ, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.2.1 – Apresentar**, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 435.304/01-8, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tal produto.

**2.2.2 – Encaminhar** à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que trata o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

**2.2.3 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.3.1 –** A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3 –** Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.3.1 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.2 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.3 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.4 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.240596/2003-25 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.



## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0015/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Mayer Sistemas de Saúde Ltda.**, registrada na ANS o sob n.º 41.224-4, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.749.638/0001-18, com sede na Avenida Manoel Duarte, n.º 429, Centro, Rio Bonito, RJ, neste ato representada por Boaz Ramos de Avellar Junior, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 5242981-0, expedida pelo CRM-RJ, inscrito no CPF sob o nº 495.824.027-68, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Contrato Social e última alteração contratual, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.243544/2005-72, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.240596/2003-25, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 154ª Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.240596/2003-25, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 17091, em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando cópia do respectivo documento à **ANS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.1** – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.240596/2003-25 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro,        de                                de 2007.

---

**MAYER SISTEMAS DE SAÚDE LTDA.  
BOAZ RAMOS DE AVELLAR JUNIOR**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0016/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Mayer Sistemas de Saúde Ltda.**, registrada na ANS o sob n.º 41.224-4, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.749.638/0001-18, com sede na Avenida Manoel Duarte, n.º 429, Centro, Rio Bonito, RJ, neste ato representada por Boaz Ramos de Avellar Junior, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 5242981-0, expedida pelo CRM-RJ, inscrito no CPF sob o nº 495.824.027-68, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Contrato Social e última alteração contratual, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.243544/2005-72, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.273873/2006-29, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 154ª Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.273873/2006-29, no qual foi lavrado o auto de infração de n.º 13404, **em razão do não envio dos Pareceres de Auditor Independente referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, infringindo os artigos 20 e 35-A da Lei n.º 9.656/98 c/c o disposto na RN 27/03, Anexo II, item 5.3.1.**

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.243544/2005-72, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 e 35-A da Lei nº 9656/98 c/c RN 27/03, Anexo II, item 5.3.1, tendo enviado à ANS os Pareceres da Auditoria Independente referentes aos períodos de 2001, 2002 e 2003.

**2.1** – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia dos respectivos comprovantes de entrega dos referidos pareceres à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.2** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.273873/2006-29 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.



## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0017/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Mayer Sistemas de Saúde Ltda.**, registrada na ANS o sob n.º 41.224-4, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.749.638/0001-18, com sede na Avenida Manoel Duarte, n.º 429, Centro, Rio Bonito, RJ, neste ato representada por Boaz Ramos de Avellar Junior, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 5242981-0, expedida pelo CRM-RJ, inscrito no CPF sob o nº 495.824.027-68, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Contrato Social e última alteração contratual, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.243544/2005-72, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.240596/2003-25 e 33902.278443/2006-11, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 154 Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n.ºs (i) 33902.240596/2003-25 e (ii) 33902.278443/2006-11, nos quais foram lavrados, respectivamente, os autos de infração de n.ºs (i) 17091 e (ii) 13219, **em razão do não envio dos dados relativos ao Documento de Informações Periódicas – DIOPS, referentes aos (i) primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003 e primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2004, e (ii) terceiro trimestre de 2001 e quarto trimestre de 2004**, conforme obrigação estatuída pelo artigo 20, da Lei n.º 9656/98 c/c artigo 3º da RE 01/2001 c/c artigo 5º da RN 29/2003.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei n.º 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n.º 9656/98 c/c artigo 3º da RE 01/2001 c/c artigo 5º da RN 29/2003, enviando os dados cadastrais e contábeis da **COMPROMISSÁRIA referente aos terceiro trimestre de 2001, primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003 e primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004**, através do aplicativo do DIOPS/ANS – Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, disponível no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), **no prazo de 03 (três) meses a contar da assinatura do presente Termo.**

**2.1** – Em caráter excepcional e considerando que a **COMPROMISSÁRIA** não adotava o plano de contas padrão indicado pela **ANS**, será admitido que o envio das informações cadastrais e contábeis seja efetivado mediante inclusão nos quadros do DIOPS dos dados constantes na contabilização adotada à época pela Operadora, de forma a adequá-los, tanto quanto possível, ao padrão exigido pela regulamentação.

**2.2** – Após o envio do arquivo referente ao DIOPS, no prazo e na forma indicados no *caput* desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, n.º 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.3** – Pelo descumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Os Processos Administrativos de nºs 33902.240596/2003-25 e 33902.278443/2006-01 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.



## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0018/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Mayer Sistemas de Saúde Ltda.**, registrada na ANS o sob n.º 41.224-4, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.749.638/0001-18, com sede na Avenida Manoel Duarte, n.º 429, Centro, Rio Bonito, RJ, neste ato representada por Boaz Ramos de Avellar Junior, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 5242981-0, expedida pelo CRM-RJ, inscrito no CPF sob o nº 495.824.027-68, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Contrato Social e última alteração contratual, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.243544/2005-72, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.157504/2005-17, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 154ª Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo n.º **33902.157504/2005-17**, no qual foi lavrado o auto de infração de n.º 13401, em decorrência de representação firmada pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, **em razão do não envio dos arquivos do Sistema de Informações de Produtos – SIP**, referentes aos **primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004**, nos termos da obrigação estatuída pelo artigo 20, da Lei n.º 9656/98 c/c artigo 4º, da RDC n.º 85/2001.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei n.º 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo artigo 20 da Lei n.º 9656/98 c/c artigo 4º, da RDC n.º 85/2001, referente aos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004, enviando as informações referentes à prestação de serviços aos beneficiários dos planos privados de assistência à saúde comercializados pela **COMPROMISSÁRIA** através do aplicativo do Sistema de Informação de Produtos – SIP disponível no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), **no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura deste Termo.**

2.1 – Após o envio dos arquivos referentes ao SIP, no prazo e na forma indicados no caput, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência-Geral de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, n.º 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.2 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.157504/2005-17 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

